



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: EVALDO DE FREITAS - Adv. Gabriel Borin Fioravante
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. Felipe Alves Sanmartin
Recorrido: OS MESMOS

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da Sentença: JUIZ GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. Entendendo-se que as normas coletivas consideram o sábado como dia de repouso remunerado, é aplicável o constante do item I, "a", da Súmula 124 do TST, que adota o divisor 150. Apelo não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL.** Embora o anuênio tenha sido instituído por norma coletiva, verifica-se que restou assegurado ao reclamante, desde sua admissão, o pagamento dos quinquênios, consoante previsão em norma interna do Banco, ou seja, o adicional por tempo de serviço se constituiu em parcela assegurada ao autor, por força do contrato de trabalho firmado entre as partes. A simples transformação do quinquênio para anuênio não retira da parcela sua natureza contratual. Assim, a supressão do pagamento, a partir de 1999, constitui-se em alteração contratual prejudicial ao empregado, sendo vedada pelo ordenamento jurídico. Aplicação do art. 468, caput, da CLT. Apelo provido.



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado**, para: a) relegar à fase de liquidação da sentença a fixação dos critérios de cálculo dos juros e correção monetária de toda a condenação e multa sobre as contribuições previdenciárias; b) relegar a aplicabilidade do art. 475-J do CPC à fase de execução. Por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Des. João Paulo Lucena, **dar provimento ao recurso ordinário do reclamante**, para: a) afastar a prescrição total no tocante aos anuênios e interstícios remuneratórios; b) condenar a reclamada a pagar os anuênios suprimidos desde 1999, nos moldes em que previsto na norma coletiva, ou seja, à razão de 1% sobre o vencimento-padrão do empregado, com reflexos em gratificações natalinas, férias com 1/3, gratificação por tempo de serviço, horas extras, intervalos, gratificações semestrais, abono assiduidade, licença-prêmio, PLR e FGTS com multa de 40%; c) condenar a reclamada a pagar 1 hora diária a título de intervalo intrajornada nos dias em que ultrapassada a jornada diária de 6 horas e não usufruído o intervalo de 1 hora, observada a regra do art. 58, §1º, da CLT, com adicional de 50%, divisor 150, e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com acréscimo de 40%; d) cassar o comando sentencial que proíbe a cobrança dos honorários advocatícios acordados entre as partes e determina a expedição alvará exclusivamente em nome da parte autora. Valor da condenação acrescido de R\$ 50.000,00 e custas de R\$ 1.000,00, pelo reclamado.



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 3

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de julho de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 1831/1841 e 1851, ambas as partes recorrem ordinariamente.

O reclamante, às fls. 1855/1862, manifesta-se sobre prescrição dos anuênios e interstícios remuneratórios, intervalo intrajornada, intervalo do art. 72 da CLT e honorários advocatícios.

O reclamado, às fls. 1865/1894, trata do divisor das horas extras, correção monetária e multa do art. 475-J do CPC.

São apresentadas contrarrazões pelo reclamado às fls. 1922/1935.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR):

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1.1. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

O reclamado insurge-se contra o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da adoção do divisor 150. Cita o art. 224, caput, da CLT, argumentando que o sábado é considerado como dia útil não trabalhado. Refere que a jornada do bancário é a prevista no art. 224 da CLT e somente por normas coletivas pode ser estipulada jornada de trabalho



ACÓRDÃO

0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 4

diversa, conforme art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88, o que não ocorreu. Alega que a intenção da negociação não foi alterar a natureza dos sábados, mas apenas determinar o cômputo dos reflexos das horas extras nesse dia, devendo ser interpretadas na forma do art. 114 do CC. Argumenta que o cálculo do divisor é feito de acordo com os dias pagos, ao invés de dias laborados, e o divisor 180 já abrange os sábados (6X30), sendo que o divisor 150 configuraria pagamento *bis in idem*.

Analiso.

É incontroverso o fato de que a jornada aplicável ao caso dos autos é de seis horas, conforme depoimento pessoal, o autor, hoje aposentado, exercia as funções de caixa executivo.

Como bem refere a sentença, há previsão expressa nas convenções coletivas (cláusula 8ª, parágrafo primeiro, fl. 1638) e nos acordos coletivos firmados pelo reclamado (cláusula quarta, parágrafo terceiro, fl. 331) de que os sábados são dias de repouso remunerado.

Assim, como bem decidido pelo Juízo de primeiro grau, de acordo com a nova redação da Súmula 124, I, "a", do TST, o divisor a ser aplicado é o 150:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 5

remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

Portanto, não merece reforma a sentença que determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Apelo negado.

1.2. CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamado requer a exclusão do comando sentencial de aplicação de juros de mora, multa e aplicação da taxa SELIC quanto às contribuições previdenciárias. Sucessivamente, requer a fixação dos critérios por ocasião da execução do julgado. Também insurge-se contra a atualização dos créditos trabalhistas pelo INPC, aduzindo ser o FACDT o correto. Afirma que deve ser aplicada a Súmula 381 do TST para a correção monetária.

Com razão em parte.

A definição dos critérios de aplicação dos juros, correção monetária e multa sobre as contribuições previdenciárias é matéria pertinente à fase de execução, devendo ser aplicado o regramento que estiver em vigor à época em que efetuados os cálculos de liquidação, o que não torna viável a discussão acerca da matéria no atual momento processual. Eventual debate sobre o tema deve ocorrer, portanto, quando da liquidação de sentença.

Dou provimento parcial ao recurso, para relegar à fase de liquidação da sentença a fixação dos critérios de cálculo dos juros e correção monetária de toda a condenação e multa sobre as contribuições previdenciárias.



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 6

1.3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC

O reclamado não concorda com a aplicação do art. 475-J do CPC, aduzindo ser incompatível com o processo do trabalho.

Analiso.

O Juízo de origem decidiu:

II.18. Do Cumprimento da Sentença

A partir da ciência desta sentença devidamente liquidada, a reclamada, terá o prazo de 15 dias para pagar a dívida, sob pena de multa de 10%, independentemente de intimação. A mencionada sanção pecuniária tem previsão no art. 475-J do CPC e constitui inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005, que se adota diante do anciloso normativo da execução trabalhista. Compatível, por isso, esse dispositivo do CPC com o processo do trabalho e em harmonia com os preceitos constitucionais que estabelecem a imperativa celeridade em favor dos créditos de natureza alimentar, e a “razoável duração do processo” no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A atual jurisprudência deste Tribunal, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Sessão Especializada em Execução, consolidou-se no seguinte sentido: "**MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.**".

Em se tratando de penalidade a ser aplicada em decorrência do inadimplemento de valores devidos na ação, é entendimento desta Turma que a sua aplicação deve ser remetida para a fase de execução.



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 7

Dou provimento ao recurso do reclamado para relegar a aplicabilidade do art. 475-J do CPC à fase de execução.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.1. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS E INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS.

O reclamante argumenta que a supressão do pagamento dos anuênios ocorrida no ano de 1999 e a redução dos interstícios remuneratórios geraram danos de efeito sucessivo e não se trataram de alteração contratual, mas inobservância das normas contratuais. Requer o afastamento da prescrição total do direito de ação e o julgamento dos pedidos, conforme art. 515, §3º, do CPC.

Com razão.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a sentença declarou a prescrição total dos pedidos referentes a anuênios e quinquênios. Contudo, considerando que as razões recursais mencionam tanto no título do item "2" quanto ao final apenas a parcela anuênios, concluo que a insurgência recursal se limita a essa parcela, descabendo análise acerca dos quinquênios.

Com efeito, quanto às diferenças de anuênios e interstícios remuneratórios, a lesão aos direitos do reclamante renova-se sucessivamente, projetando-se ao longo do tempo. Tratando-se de pretensões de reparação de lesão que se repete periodicamente, a prescrição há de ser contada a partir de cada oportunidade em que ocorre, não havendo falar no "ato único do empregador" de que cogita a Súmula nº 294 do TST, assim compreendido aquele que exaure todos os seus efeitos jurídicos no momento em que praticado.



ACÓRDÃO

0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 8

A alegada lesão ao direito ocorre a cada mês em que o pretense adicional e interstícios deixaram de integrar a remuneração do autor. Embora a supressão tenha sido feita a partir de ato do empregador, mesmo que pela via administrativa, ocorrido há mais de cinco anos da propositura da ação, o aludido pagamento incorreto de seus salários, sem as parcelas pretendidas, veio se renovando, de forma sucessiva, a cada pagamento pretensamente inferior ao devido. Uma vez atingidas prestações periódicas, a prescrição é sempre parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas, e não do direito do qual se originam.

Não é o caso, portanto, de adoção da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 294 do TST, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, incidindo apenas a prescrição parcial.

Desse modo, não há falar em prescrição total do direito de ação no que se refere às parcelas em epígrafe.

Apelo provido, para afastar a prescrição total.

Tratando-se de matéria de direito e estando a causa madura, na forma do art. 515, §3º, do CPC, passo à análise do pedido.

2.2. ANUÊNIOS

Na inicial, o reclamante postulou o pagamento de anuênios, requerendo a declaração da nulidade do ato do empregador que suprimiu o direito a "gratificação por tempo de serviço na espécie anuênio", o restabelecimento do direito e a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos anuênios, desde sua supressão em setembro de 1999, até o final do contrato, com reflexos.



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 9

Analiso.

É fato incontroverso que o reclamante foi admitido pelo reclamado em 03/08/1981 (fls. 575).

Embora o anuênio tenha sido instituído por norma coletiva, verifica-se que restou assegurado ao reclamante, desde sua admissão, o pagamento dos quinquênios, consoante previsão em norma interna do Banco, ou seja, o adicional por tempo de serviço se constituiu em parcela assegurada ao autor por força do contrato de trabalho firmado entre as partes. Uma vez que os quinquênios e anuênios constituem o mesmo adicional por tempo de serviço, tem-se que, na verdade, houve, no acordo coletivo referido, simples transformação na contagem do prazo para concessão da vantagem, concluindo-se que a alteração realizada, de quinquênio para anuênio, não retira da parcela sua origem contratual.

Diante disso, conclui-se que a supressão da parcela anuênio, ocorrida a partir de 1999, resulta em alteração contratual prejudicial ao empregado, sendo vedada pelo art. 468, caput, da CLT, *in verbis*:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Assim, na condição de cláusula contratual, não poderia o reclamado, nos termos do referido texto consolidado, alterá-la de forma prejudicial ao reclamante. Ou seja, não poderia o reclamante ser atingido por supressão normativa de benefício assegurado por norma interna vigente quando de



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 10

sua admissão, porquanto esta mais benéfica.

No mesmo sentido, já se manifestou essa Turma Julgadora:

BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. Empregados admitido antes de 1983. A parcela em tela aderiu ao contrato de trabalho dos substituídos, de forma que a supressão viola o princípio da irredutibilidade salarial. Dito de outro modo, o banco, ao retirar o benefício que os substituídos percebiam, desde a admissão, ocasionou a redução do salário dos obreiros, o que afronta os princípios que regem as relações trabalhistas. A parcela quinquênio (garantida aos substituídos em seu contrato de trabalho) e a parcela anuênio tratam-se, em verdade, do mesmo adicional por tempo de serviço, sendo que a alteração realizada por acordo coletivo (de quinquênio para anuênio) não tem o condão de transformar sua origem contratual. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0000260-06.2011.5.04.0471 RO, em 04/07/2013, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Assim, são devidas as diferenças de adicional por tempo de serviço ao reclamante.

Nestes termos também já decidiu esta Turma julgadora mais recentemente:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. Embora o anuênio tenha sido instituído por norma coletiva, verifica-se que restou assegurado ao reclamante, desde sua



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 11

admissão, o pagamento dos quinquênios, consoante previsão em norma interna do Banco, ou seja, o adicional por tempo de serviço se constituiu em parcela assegurada ao autor, por força do contrato de trabalho firmado entre as partes. A simples transformação do quinquênio para anuênio não retira da parcela sua natureza contratual. Assim, a supressão do pagamento, a partir de 1999, constitui-se em alteração contratual prejudicial ao empregado, sendo vedada pelo ordenamento jurídico. Aplicação do art. 468, caput, da CLT. Apelo desprovido. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0081000-71.2008.5.04.0271 RO, em 10/07/2014, Desembargador Juraci Galvão Júnior - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador João Paulo Lucena)

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do reclamante, para condenar a reclamada a pagar os anuênios suprimidos desde 1999, nos moldes em que previsto na norma coletiva, ou seja, à razão de 1% sobre o vencimento-padrão do empregado, com reflexos em gratificações natalinas, férias com 1/3, gratificação por tempo de serviço, horas extras, intervalos, gratificações semestrais, abono assiduidade, licença-prêmio, PLR e FGTS com multa de 40%.

Não são devidos reflexos em repousos, porque já abrangidos com o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o salário mensal.

2.3. INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS

Assevera o reclamante na petição inicial que, a cada mudança de categoria, a sua remuneração sempre foi reajustada em percentual de 12%



ACÓRDÃO

0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 12

a 16%. Refere que o reclamado, unilateralmente e de forma prejudicial ao obreiro, no ano de 1997, alterou o referido percentual, passando a conceder aumentos de apenas 3%. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que o reclamado seja condenado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções que lhe foram concedidas a menor, pela inobservância do percentual de 12% e 16% para cada nível salarial atingido pelo obreiro no curso do pacto laboral, com os reflexos indicados na inicial.

Analiso.

São fatos incontroversos que o reclamante foi admitido em 03/08/1981, tendo o contrato de trabalho findo em 29/02/2012, conforme termo de rescisão às fls. 669/670.

Embora o autor afirme que os percentuais de aumento salarial decorrentes de promoção tenham sido previstos em normas internas do reclamado, as circulares presentes nos autos limitam-se a divulgar os ajustes realizados nos Acordos Coletivos, bem como a regulamentar a forma de realização das promoções. A Carta Circular nº 97/0493, por sua vez, deixa claro que os referidos percentuais, vigentes até 31.07.97, estavam previstos em Acordos Coletivos (fl. 217):

"A diretoria, em reunião de 23.09.97, decidiu fixar em três por cento o percentual incidente sobre o vencimento-padrão, quando das promoções entre os níveis do plano de cargos e salários, conforme tabela inclusa no anexo 01, com vigência a partir de 01.03.97, em substituição aos percentuais anteriormente previstos no acordo coletivo denunciado (doze ou dezesseis por cento) e que tiveram vigência até 31.07.97."



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 13

Não reeditadas as cláusulas dos Acordos Coletivos que contemplavam os percentuais de 12% e 16%, não há falar em aplicação em período posterior a 1997, pois as cláusulas que decorrem de negociação coletiva integram o contrato do empregado de forma restrita ao seu respectivo período de vigência.

Neste sentido já decidiu esta 8ª Turma:

PROMOÇÕES. PERCENTUAIS DE 12% E 16%. Inexistem diferenças salariais em favor dos empregados do Banco do Brasil fundadas em norma coletiva que estabelecia interstícios entre níveis de 12% e 16%, porquanto a previsão deixou de ser renovada nos acordos coletivos a partir de 1997. Aplicação da Súmula nº 277 do TST. As condições de trabalho alcançadas por força de previsão normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. Recurso do reclamante desprovido (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0002900-06.2008.5.04.0303 RO, em 16/05/2013, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)

Assim, não se verifica alteração contratual lesiva ao empregado passível de declaração de nulidade. Nesse mesmo sentido, são precedentes desta Corte, nos quais é debatida matéria idêntica a do caso:

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PROMOÇÕES. PERCENTUAIS DE 12% E 16%. Inexistem diferenças salariais em favor dos empregados do Banco do Brasil fundadas em



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 14

norma coletiva que estabelecia interstícios entre níveis de 12% e 16%, porquanto a previsão deixou de ser renovada nos acordos coletivos a partir de 1997. Aplicação da Súmula nº 277 do TST. As condições de trabalho alcançadas por força de previsão normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. Recurso do reclamante desprovido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0034200-50.2008.5.04.0702 RO, em 05/05/2011, Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias)

DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCENTUAL SOBRE AS PROMOÇÕES. Os Acordos Coletivos vigentes até 1997 previam a manutenção dos "interstícios", de 12% e 16%, o que restou suprimido a partir de então. Assim, não há falar em direito adquirido, na medida em que as vantagens instituídas por normas coletivas não integram o contrato de trabalho e só têm eficácia no período de vigência das respectivas normas. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 277 do TST (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0073900-96.2009.5.04.0702 RO, em 13/04/2011, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

Nesse sentido, também, o entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria, conforme se observa das seguintes ementas:



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 15

DIFERENÇAS SALARIAIS DE 12% E 16%. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no entendimento de reconhecer a inexistência de diferenças salariais em favor dos empregados do Banco do Brasil, fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis ou mesmo em plano de cargos e salários, na medida em que os interstícios de 12% e 16% eram garantidos por cláusula constante de instrumentos coletivos, a qual não foi renovada a partir do ACT 97/98. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 95300-80.2005.5.03.0106 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/02/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2011).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARTA CIRCULAR 97/0493. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a orientação expressa na sua Súmula 277, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, estende-se também às convenções e aos acordos coletivos. (RR-63500-14.2005.5.09.0091, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07/05/2010).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

2.4. INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante busca o pagamento de 1 hora diária a título de intervalo intrajornada. Argumenta que deveria cumprir a jornada diária de 6 horas,



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 16

porém era extrapolada. Invoca o disposto na Súmula 437 do TST.

Analiso.

Os registros da jornada de trabalho indicam que houve oportunidades nas quais a jornada de trabalho foi extrapolada excedendo o tempo previsto no art. 58, §1º, da CLT, contudo sem a concessão do intervalo de 1 hora. Cito para exemplificar os dias 31/08/2007, com jornada das 09:40 - 16:36 e intervalo das 13:00 às 13:15 (fl. 699), 24/09/2007, das 09:30 - 16:20 e intervalo das 13:00 às 13:15 (fl. 700) e dia 30/10/2007, das 09:15 - 17:10, sem intervalo (fl. 701).

Tem razão o reclamante ao requerer o pagamento de 1 hora de intervalo nos dias em que extrapolada a jornada diária de 6 horas sem sua correta fruição. Incide no caso o entendimento da Súmula 437, I e IV, do TST:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 17

CLT.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária a título de intervalo intrajornada nos dias em que ultrapassada a jornada diária de 6 horas e não usufruído o intervalo de 1 hora, observada a regra do art. 58, §1º, da CLT, com adicional de 50%, divisor 150, e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com acréscimo de 40%.

2.5. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT

O reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de pagamento do repouso não concedido previsto no art. 72 da CLT. Argumenta que, em que pese o bancário exerça atividade de digitação de forma descontínua, ou seja, com interrupções, possui direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, de acordo com o previsto na NR 17, item 17.6.4, da Portaria 3.214/78 do MTE. Sustenta que a norma abrange os trabalhadores que realizam operações de terminal de processamento de dados, caso do obreiro.

Examino.

O art. 72 da CLT dispõe que: "*Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.*"

Da mesma forma, a NR-17, item 17.6.4, da Portaria 3.214/78 do MTE, invocada pelo recorrente, exige que o trabalhador labore permanentemente realizando operações de processamento de dados, efetuando movimentos



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 18

ou esforços repetitivos dos movimentos superiores e coluna vertebral.

No caso, porém, as alegações do reclamante na própria petição inicial demonstram que as funções por ele desempenhadas não exigiam digitação permanente. Neste sentido, transcrevo trechos da exordial (fl. 03):

In casu, o trabalho do Reclamante como "Caixa" era cumulado com o trabalho atribuído ao "Gerex", desempenhando função caracterizada como de maior responsabilidade em relação ao cargo de que detinha.

Eram lhe atribuídas tarefas como abastecimento e conferência cedular de terminais, além de acesso a controles restringidos por "cartão nível 3" (...)

Ocorre que o simples fato de a digitação de dados fazer parte integrante das atividades do reclamante, na condição de caixa bancário, não atrai a aplicação do disposto no art. 72 da CLT, tendo em vista que tal situação, por si só, não se reveste do caráter de permanência no exercício da atividade, pressuposto exigido pelo dispositivo legal invocado.

Exige-se, para a concessão do intervalo em comento, que o empregado tenha como tarefa predominante a digitação, o que não era o caso do autor, o qual, embora atuasse como caixa, realizava diversas outras atividades relacionadas com a parte administrativa da agência.

Nesse sentido, tem decidido esta Turma e este Tribunal:

INTERVALOS PARA DIGITADOR. O reclamante não ficava adstrito apenas à execução de atividades de digitação, não fazendo jus ao pagamento das horas extras pela não concessão



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 19

do intervalo de 10min a cada 50min trabalhados, devido para empregados que exerçam atividades de entrada e saída de dados de forma exclusiva e por tempo prolongado. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0001325-89.2010.5.04.0012 RO, em 29/03/2012, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DE 10 MINUTOS. Não é possível equiparar a função de caixa bancário, a qual envolve diversas tarefas, à função de digitador para a finalidade de concessão do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados. Precedentes da Turma julgadora. Recurso ordinário da reclamada provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0126000-28.2009.5.04.0023 RO, em 06/10/2011, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Assim, não faz jus o reclamante ao pagamento dos intervalos postulados, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante sustenta que descabe manifestação do Juízo acerca de eventual cobrança de honorários contratuais, por se tratar de relação de natureza civil. Afirma que possui poderes para receber e dar quitação.



ACÓRDÃO

0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 20

Requer a reforma da sentença para que seja suprimido o comando de proibitivo da cobrança de honorários contratuais, bem como de expedição de alvarás segregados para pagamento.

A sentença condenou a reclamada a pagar honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Salientou que não poderia ser exigido outro valor a título de honorários da parte autora. Determinou a expedição de alvará para a parte autora para levantamento de seus créditos e outro alvará para seu procurador com os honorários assistenciais.

Analiso.

Da procuração assinada pelo reclamante (fl. 28), consta: "**LEIA COM ATENÇÃO:** Será devido a título de honorários, 15% ao final se sindicalizado e 20% se não sindicalizado sobre o valor total da condenação, sem prejuízo dos honorários de sucumbência se houver".

O art. 133 da Constituição Federal preceitua o advogado como indispensável à administração da justiça. Em que pese na Justiça do Trabalho ainda sobreviva o instituto do jus postulandi das partes, previsto no art. 791 da CLT e limitado pela Súmula nº 425 do TST, na prática, a assistência de advogado tem sido a regra geral nas ações trabalhistas.

De fato, entendo possível a cumulação dos honorários assistenciais e honorários advocatícios contratuais, em face da natureza diversa das parcelas, bem assim a inexistência legal coibindo a acumulação.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma julgadora:

Honorários assistenciais. Compensação com honorários



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 21

contratados. A decisão que autoriza a compensação dos honorários assistenciais deferidos com os honorários eventualmente contratados entre o procurador e o reclamante sem requerimento das partes é extra petita. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0001094-79.2011.5.04.0771 RO, em 26/04/2012, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

No tocante à expedição de alvarás, verifico que a procuração acima referida contém outorga de poderes para "receber", motivo pelo qual os valores devidos ao autor podem ser recebidos também por seus procuradores.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para cassar o comando sentencial que proíbe a cobrança dos honorários advocatícios acordados entre as partes e determina a expedição alvará exclusivamente em nome da parte autora.

3. PREQUESTIONAMENTO

Ante o disposto na Súmula nº 297 do TST e OJ nº 118 da SDI-1 do TST, informo às partes que se consideram prequestionados, para efeitos de recurso, os dispositivos legais e constitucionais, súmulas e orientações jurisprudenciais invocados nas razões recursais e contrarrazões, considerando a adoção de tese explícita sobre todas as questões submetidas à apreciação deste Juízo.

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 22

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.3. INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS

Peço vênua ao Exmo. Relator para divergir no aspecto.

Entendo deva ser adotado no caso presente - diferenças salariais decorrentes da redução dos percentuais entre os interstícios devidos pelas promoções previstas no PCCS implantado em 1991 - o mesmo raciocínio efetuado em relação aos anuênios.

Entendo que são devidas as referidas diferenças, adotando, no caso, como razões de decidir, o entendimento externado pelo Exmo. Des. Milton Varela Dutra, vencido em sua tese no acórdão proferido nos autos do processo 0000725-61.2010.5.04.0661, cujos fundamentos aqui reproduzo, com a devida vênua:

"Consta no DC 43/88, entre as cláusulas acordadas e homologadas pelo TST, aquela referente à Revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS:

"O Banco procederá à revisão de seu Plano de Cargos e Salários - PCS, através de estudos a serem desenvolvidos por um grupo de trabalho, em tempo integral, com prazo de conclusão previsto para 30.04.89. Parágrafo Primeiro - As entidades sindicais poderão indicar até 2 (dois) representantes - devendo pelo menos um deles ser funcionário da ativa - para compor o referido Grupo de Trabalho. Parágrafo Segundo - Um dos dois integrantes do GT-PCS deverá necessariamente pertencer à Carreira do Serviço Técnico-Científico." (sic,



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 23

sublinhado no original, fl. 414).

Em julgamento de ação envolvendo o mesmo demandado (Banco do Brasil) e a mesma matéria, de que fui Relator, processo 00869-2003-122-04-00-9, foi trazido à colação o projeto de revisão do plano de cargos e salários do primeiro demandado, no qual há expressa referência acerca do afirmado pelo autor na petição inicial, nos seguintes termos:

"D) REMUNERAÇÃO - VENCIMENTO-PADRÃO (VP)

A escala salarial de vencimentos-padrão (VP) da nova carreira única do Serviço Administrativo estabelece, das referências E.01 a E.09, a manutenção dos mesmos valores previstos para o Nível Básico (B.a a B.9), subsistindo, portanto, o diferencial uniforme de 12% (doze por cento) entre aquelas referências.

A partir de E.09 - ou seja, nas promoções a E.10, E.11 e E.12 - o diferencial eleva-se para 16% (dezesesseis por cento), uma vez que os interstícios máximos serão de 3 (três) anos, conforme previsto no novo Regulamento de Promoções proposto."

A referida proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários, de acordo com o que constou naquele processo, mesma realidade deste, foi apresentada pelo grupo de trabalho ao primeiro demandado em 11.05.1989, conforme correspondência dirigida ao Diretor de Administração, permitindo concluir que foi implantado na forma como proposto, até mesmo porque a cláusula quarta do acordo coletivo firmado entre o primeiro demandado e a CONTEC, com vigência a partir de 01.09.1992,



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 24

está redigida nos seguintes termos: "O Banco restabelecerá, até maio/93, os interstícios remuneratórios existentes entre os VP da Carreira Administrativa e vigente até 31.08.91 (12% e 16%), na forma abaixo:" (sic, sublinhei, fl. 594).

Portanto, ainda que a implantação tenha decorrido de ajuste coletivo, passou a ser direito integrante do contrato de trabalho, sendo devidas as diferenças salariais resultantes da aplicação dos índices de 12% e 16% entre os interstícios para efeitos de promoção, como previsto no plano de cargos e salários, pena de ofensa ao princípio da inalterabilidade dos contratos de trabalho, não havendo, em razão disso, ofensa aos artigos legais e constitucionais invocados nos recursos ordinários.

Nego provimento ao recurso do primeiro réu." (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0000725-61.2010.5.04.0661 RO, em 26/07/2012, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Wilson Carvalho Dias).

Em tais termos, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução dos percentuais de promoção, deixando de externar os demais comandos em face do resultado deste julgamento.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE



ACÓRDÃO
0000795-84.2012.5.04.0701 RO

Fl. 25

2.3. INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS

Acompanho o voto do eminente Relator, quanto ao item em epígrafe, conforme precedentes da minha lavra sobre a matéria, *verbis*:

BANCO DO BRASIL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INTERSTÍCIO DE 12% E 16%. Os interstícios remuneratórios de 12% e 16% entre os níveis salariais das carreiras tem origem em acordo coletivo, mantido expressamente no Acordo Coletivo 1992/1993, não aderindo definitivamente ao contrato de trabalho. (TRT da 04ª Região, 9a. Turma, 0031800-63.2008.5.04.0702 RO, em 12/04/2012, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Madalena Telesca, Desembargador André Reverbel Fernandes)

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL